



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.982 - SP (2019/0332921-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EMERSON CLEITON RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância, conforme dispõe a Súmula n. 207/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"*.

2. Considerando que a matéria não unânime (impossibilidade da execução provisória das penas restritivas de direitos) é objeto do recurso especial e que o julgado foi prejudicial à defesa, sem a oposição de embargos infringentes, não se verifica o requisito do exaurimento da instância.

3. Embora mantido o óbice ao conhecimento do recurso especial, os Tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre coação ilegal.

4. O Supremo Tribunal Federal – STF assentou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal – CPP em 7/11/19, razão pela qual decisões anteriores que permitiam a execução provisória da pena fundada no esgotamento das instâncias ordinárias devem ser afastadas (AgRg no REsp 1809887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020).

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para suspender a execução provisória da pena imposta ao agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder o *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.982 - SP (2019/0332921-5)

AGRAVANTE : EMERSON CLEITON RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 689, da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso, em razão do óbice contido na Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante sustenta que: *"(...) ainda que se reconheça a ausência dos embargos infringentes, a NÃO UNANIMIDADE apenas ocorreu na questão acessória que envolvia a do CUMPRIMENTO INICIAL da condenação. Questão tormentosíssima, pois, havia proximidade de julgamento do STF"* (fl. 693).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 719/720).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.982 - SP (2019/0332921-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EMERSON CLEITON RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância, conforme dispõe a Súmula n. 207/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"*.

2. Considerando que a matéria não unânime (impossibilidade da execução provisória das penas restritivas de direitos) é objeto do recurso especial e que o julgado foi prejudicial à defesa, sem a oposição de embargos infringentes, não se verifica o requisito do exaurimento da instância.

3. Embora mantido o óbice ao conhecimento do recurso especial, os Tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre coação ilegal.

4. O Supremo Tribunal Federal – STF assentou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal – CPP em 7/11/19, razão pela qual decisões anteriores que permitiam a execução provisória da pena fundada no esgotamento das instâncias ordinárias devem ser afastadas (AgRg no REsp 1809887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020).

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para suspender a execução provisória da pena imposta ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância, conforme dispõe a Súmula n. 207/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"*.

Considerando que a matéria não unânime (impossibilidade da execução provisória das penas restritivas de direitos) é objeto do recurso especial e que o julgado foi prejudicial à defesa, sem a oposição de embargos infringentes, não se verifica o requisito do exaurimento da instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. EMBARGOS INFRINGENTES INTEMPESTIVOS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância. Inteligência da Súmula n. 207/STJ (AgRg no AREsp 751.566/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

(...)

5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1265529/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 16/5/2019 - Grifo Nosso).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior exige o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento da instância, via oposição de embargos infringentes, quando o resultado do julgamento, não unânime, na origem, tenha sido desfavorável ao réu, ainda que oriundo de apelo da acusação. Incidência da Súmula n. 207 do STJ.

2. Considerando que a matéria não unânime - compensação entre reincidência e confissão - é objeto do recurso especial e constatado que o acórdão foi prejudicial à defesa nesse ponto, entendo que não foi exaurida a instância e, dessa forma, o agravo regimental não comporta provimento.

(...)

5. Agravo regimental não provido. Ordem concedida, de ofício, a fim de compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao agravante, de modo a torná-la definitiva em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão. Determinado envio de cópia ao Juízo da condenação para execução imediata da pena (AgRg no AREsp 994.536/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 11/9/2017 - Grifo Nosso).

Embora mantido o óbice ao conhecimento do recurso especial, os Tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre coação ilegal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO SUBSUNÇÃO DA CONDOTA DELIMITADA NO ACÓRDÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A AGRAVANTE.

(...)

2. Os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre coação ilegal ao seu direito de locomoção.

(...)

5. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver a agravante, por não constituir o fato crime de lavagem de dinheiro (AgRg no AREsp 328.229/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016 - Grifo Nosso).

O STF assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP em 7/11/19, razão pela qual decisões anteriores que permitiam a execução provisória da pena fundada no esgotamento das instâncias ordinárias devem ser afastadas (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1809887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, porém concedo *habeas corpus*, de ofício, para suspender a execução provisória da pena imposta ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0332921-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.618.982 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001638420174036136 1638420174036136 201761360001635

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON CLEITON RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON CLEITON RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.